

TC 004.980/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dacio Rocha Pereira CPF 431.836.543-34) exercício 2009-2012

Procurador: não há

Interessado e sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009, tendo por objetivo atender a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, por meio do Programa de Atenção Integral às famílias, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, conforme o Plano de Ação à peça 1, p.18-20.

HISTÓRICO

2. O recurso federal em apreço corresponde àquele transferido na modalidade fundo a fundo de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604 de 05.02.1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei nº 8.742 de 07.12.1993, e no Decreto nº 5.085 de 19.05.2004, que estabelecem o co-financiamento federal dos serviços de ação continuada.

3. O Fundo Nacional de Assistência Social — FNAS repassou para o município de Presidente Juscelino/MA, na modalidade fundo a fundo, o valor de R\$ 262.654,40, no exercício de 2009, para execução dos serviços socioassistenciais, conforme as ordens de pagamentos (peça 1 p. 34-36).

4. O gestor apresentou plano de ação devidamente avaliado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, o qual emitiu parecer favorável sobre as informações prestadas, bem como a prestação de contas por meio do relatório sintético de execução física e financeira (peça 1, p. 18-32).

5. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome manifestou-se pela devolução parcial dos recursos conforme termo de aprovação parcial à peça 1, p.16, tendo em vista a não execução de coletivos, bem como a despacho da diretoria executiva do MDS à peça 1, p. 14 e Nota Técnica à peça 1, p. 70

6. O gestor foi devidamente notificado para devolver a quantia referente a parcela não aprovada da prestação de contas, conforme documentos às peças 82-84. Apresentou pedido de prorrogação de prazo às peças 86-88, sem se manifestar *a posteriori*. Novamente notificado com o mesmo intento (peça 1, p.90-93), permaneceu inerte.

7. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta “diversos responsáveis apurados”, a responsabilidade do Sr. Dacio Rocha Pereira (peça 1, p.116).

8. O Relatório do Tomador de Contas de 23/7/2014 (peça 1, p. 118-128), concluiu pela instauração de TCE, sendo o responsável o Sr. Dacio Rocha Pereira, ex-prefeito do município de Presidente Juscelino/MA e gestor dos programas à época, imputando-lhe o débito total de R\$ 70.350,00, com data para efeitos de cálculos de atualização monetária e juros a partir de 1/1/2010.

9. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p.136-138) contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 139 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 140).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 147), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. Neste Tribunal, a instrução à peça 3 apresentou, corroborada pelo pronunciamento à peça 4, proposta de diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para prestar informações acerca do número exato de “coletivos” não executados no âmbito do Programa, o valor unitário dos “coletivos”, bem como a forma utilizada para calcular o débito proposto.

12. Por meio do Ofício 3810/2015-TCU/SECEX-MA (peça 5), de 16/12/2015 foi encaminhada a solicitação mencionada. À peça 7, consta resposta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome acerca dos questionamentos propostos.

EXAME TÉCNICO

13. O Programa de Inclusão de Jovens - Projovem Adolescente, vinculado ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, começou a ser ofertado no País no primeiro semestre de 2008 pelos municípios elegíveis e Distrito Federal que a ele aderiram, em conformidade com os dispositivos da MP 411, de 28 de dezembro de 2007, aceitando vagas disponibilizadas pelo MDS a partir de critérios de partilha aprovados na Resolução CNAS n. 3, de 25 de janeiro de 2.008.

14. A Portaria MDS n. 176, de 14 de maio de 2009, dispôs sobre o cofinanciamento federal ao Projovem Adolescente, por meio do Piso Básico Variável, estipulando o valor de referência deste Piso em R\$ 1.256,25 mensais, destinados ao custeio mensal das atividades de cada "coletivo", composto preferencialmente por um grupo de 25 jovens.

15. Para o exercício de 2009, exercício em que se deram as ocorrências, a portaria MDS 171/2009 disciplinou o programa, de forma adicional, definindo o Projovem Adolescente, definindo “coletivos”, a quantidade máxima de alunos por coletivos, dentre outras medidas referentes à organização dos jovens nos “coletivos”.

16. O ponto crucial da irregularidade reside na não formação e não execução de alguns coletivos que foram pactuados entre o município de Presidente Juscelino/MA e o MDS, gerando o débito calculado a partir dos valores de referência dos coletivos não executados. Além de não ter executado o programa, o gestor **não devolveu** os recursos recebidos e não utilizados.

17. Em esclarecimentos prestados, decorrentes da diligência supramencionada, o concedente informa que o Projovem Adolescente instituído pela Lei n' 11.692 de 10/06/2008, destina-se ao atendimento socioassistencial de jovens de 15 a 17 anos.

18. Informa ainda que, em relação ao município de Presidente Dutra/MA, foram cadastrados em 2009 junto ao MDS 8 coletivos. Nesse sentido foram efetuados repasses no período de janeiro a julho de 2009, no montante de R\$ 70.350,00, que correspondem a 56 repasses no valor de R\$ 1.265,25.

19. O quadro abaixo, confeccionado a partir das informações obtidas da relação de pagamentos à peça 34 e levando-se em conta as informações prestadas pelo ministério concedente, parece esclarecer os pontos obscuros dos autos:

Valor (R\$)	Data	Ordem Bancária	N.de coletivos	Valor dos coletivos (R\$)
-------------	------	----------------	----------------	---------------------------

10.050,00	20/2/2009	800745	8	1.265,25
10.050,00	25/3/2009	804252	8	1.265,25
10.050,00	14/4/2009	804558	8	1.265,25
10.050,00	12/5/2009	804853	8	1.265,25
10.050,00	18/6/2009	805414	8	1.265,25
10.050,00	27/7/2009	805826	8	1.265,25
10.050,00	11/9/2009	806453	8	1.265,25

20. Na verdade, os repasses não foram de R\$ 1.265,25, e sim de R\$ 10.050,00, conforme as ordens bancárias informadas. Aquele valor de R\$ 1.265,25 corresponde ao que era pago por cada coletivo, que somaram 8 por mês, totalizando R\$ 10.050,00.

21. Dessa forma, já temos elementos suficientes para a citação do responsável, uma vez que notificado para sanar a situação de inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte, conforme item 6 desta instrução.

22. O ofício de citação deve ser encaminhado, impreterivelmente, para o endereço constante da base de dados da SRF à peça 8, uma vez que, que em outro processo analisado no qual o Sr. Dacio Rocha Pereira figura como responsável (TC 008.099/2015-4, peça 20), este recebeu pessoalmente o ofício no endereço referenciado, conforme o aviso de recebimento.

CONCLUSÃO

23. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidissem a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-se o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo, Sr. Dacio Rocha Pereira, negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do FNAS.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. a realização da citação do Sr. **Dacio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS as quantias abaixo-relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009:

Valor (R\$)	Data	Ordem Bancária
10.050,00	20/2/2009	800745
10.050,00	25/3/2009	804252
10.050,00	14/4/2009	804558
10.050,00	12/5/2009	804853
10.050,00	18/6/2009	805414

10.050,00	27/7/2009	805826
10.050,00	11/9/2009	806453

24.2. informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

São Luís/MA, 19/4/2016

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não devolução os recursos não utilizados repassados, na modalidade fundo a fundo, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009, ocasionando a Impugnação parcial desses recursos.	Dacio Rocha Pereira CPF 431.836.543-34, prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA	2009-2012	Não devolver os recursos não utilizados do FNAS, ante a sua não aplicação, quando deveria ter devolvido tais recursos	A não devolução dos recursos não utilizados provenientes do FNAS resultou na impugnação parcial desses recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica, à Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA, no exercício de 2009	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter devolvido os recursos não utilizados provenientes do FNAS, destinado ao município de Presidente Juscelino, evitando a impugnação desses.